



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058648-42.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes SUELI APARECIDA CANDIDA DEMARQUI HENARE (POR CURADOR) e S.O. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI (POR CURADOR), é apelado MATHEUS HENRIQUE GARCIA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11869

APELAÇÃO Nº: 1058648-42.2021.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- 1ª VARA CÍVEL

**APELANTES: S.O. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI E SUELI A.
CANDIDA DEMARQUI HENARE (POR CURADORES DATIVOS)**

APELADO: MATHEUS HENRIQUE GARCIA ME

JUIZ: DOUGLAS BORGES DA SILVA

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA
JULGADA PROCEDENTE.

INCONFORMISMO GENÉRICO DOS RÉUS. CHEQUES
EMITIDOS ANTES DA VENDA DA EMPRESA, QUE SÓ
FOI SUSTENTADA APÓS A APRESENTAÇÃO DE
CONTRARRAZÕES, MITIGANDO O CONTRADITÓRIO
E AMPLA DEFESA DO AUTOR. PRECLUSÃO DA
MATÉRIA. NO MAIS, APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 13
A 15 DA LEI DO CHEQUE. SENTENÇA QUE DEVE
SER MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO
RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra r. a
sentença de fls. 132/135 que julgou procedente a Ação Monitória proposta por
MATHEUS HENRIQUE GARCIA ME em face de **S.O. CONSTRUÇÕES E
INSTALAÇÕES EIRELI E SUELI A. CANDIDA DEMARQUI HENARE**, para:
*“constituir o título executivo judicial e condenar os requeridos, solidariamente, a
pagar à parte autora a quantia de R\$ 17.250,00, corrigido monetariamente de
acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data
da emissão do título, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da primeira
apresentação do cheque à instituição financeira ou câmara de compensação.
Sucumbentes, os corréus arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais
e honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação, nos termos
do art. 85, §2º, do estatuto processual.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados, através dos defensores dativos, recorrem às fls. 138/141, alegando nessa fase recursal que o autor não apresentou planilha de cálculo, requerendo a extinção do processo. No mérito, houve negativa geral tal qual na contestação.

Após a apresentação de contrarrazões, os réus peticionaram às fls. 150/151, para alegar que a empresa ré foi vendida em maio de 2021, ficando o novo proprietário responsável pela quitação do passivo.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas. Contrarrazões às fls. 145/149. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio constatei que a justiça gratuita foi indeferida na origem, ao passo que em razões recursais, os réus dizem estar representados por curadores dativos, nomeados pela Defensoria Pública, já que citados por edital. Tão somente para fins de processamento do recurso e dadas as peculiaridades do caso, concedo a isenção do preparo recursal.

Sendo assim, declaro que não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Monitória proposta por **MATHEUS HENRIQUE GARCIA ME** em face de **S.O. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI E SUELI A. CANDIDA DEMARQUI HENARE**, onde o autor em síntese, afirmou ser credor dos réus, emitente e endossante de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, que perfazem um total de R\$ 17.250,00.

No que se refere à alegação em razões recursais de que o autor não apresentou os cálculos, não vinga, dado que a petição inicial preencheu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os requisitos do artigo 700, § § 2º e 3º do CPC. No mais, repiso, que sequer houve impugnação em contestação.

Já no que concerne à petição de fls. 150/151, apresentada após as contrarrazões, alegando que a empresa ré foi vendida em maio de 2021, ficando o novo proprietário responsável pela quitação do passivo, **nada a considerar**, dado que atingido pela preclusão. Relembro ainda aos réus que os cheques foram emitidos antes da suposta venda da empresa, prevalecendo os ditames da Lei nº 7.357/1985, artigos 13 a 15:

Art. 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes. Parágrafo único - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art. 14 Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art. 15 O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

A respeito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HOSPEDAGEM EM HOTEL. DÉBITO DECORRENTE DE CHEQUE SEM

*FUNDOS. OBRIGAÇÃO PESSOAL DO EMITENTE.
(...) O cheque é título de crédito que cria obrigações autônomas e independentes, vinculando somente os signatários do título, conforme previsto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque). (...) Recurso desprovido, (TJSP; Apelação Cível 1000383-21.2021.8.26.0035; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)*

Por fim, dado que a contestação foi por negativa geral e os réus nada trouxeram para comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, do que não se desincumbiram, descabe maiores discussões. **Em conclusão, a r. sentença deve ser ratificada nos termos do artigo 252 do RITJSP.**

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para 12% do valor da condenação.

CÉSAR ZALAF

Relator